



Em, 21 de junho de 2022.

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 03/2022 – PROCESSO 23854.001296/2022-54.**

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Serviços de Tradução e intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – Libras, com dedicação exclusiva de mão de obra, para os campi Jatobá e Riachuelo da Universidade Federal de Jataí (UFJ) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

A Pregoeira da Universidade Federal Jataí no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria 180 de 11 de março de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31**.

DOS FATOS:

A licitante **DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31**, impetrou recurso Administrativo tempestivamente contra a decisão desta pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa: **AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 04.558.234.0001-00**.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRAS.GOV

Foi registrado no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31.

“Manifestamos intenção de recurso no aludido pregão com embasamento nas disposições dos Art. 63 e 109, § 5º, da Lei 8.666/93 ainda o Art. 4º, Inc. XVIII, da Lei 10.520/02 e ainda o Art. 44 do Decreto nº 10.024/19, acórdão 339/2010-TCU contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa AMAZON CONSTRUÇÕES, com erro insanável na PCFP pela redução da remuneração descrita nos esclarecimentos, assim como ter anexado doc vencido descumprindo o item 9.34, mais informações em nossa peça recursal.”

2. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que as manifestações de intenções de recurso dos licitantes preencheram os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

3. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A recorrente **DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31** inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente **DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31** interpôs recurso em face da decisão que aceitou e habilitou a empresa **AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 04.558.234.0001-00** no procedimento licitatório, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

A) Entendeu que a decisão de aceite de proposta para a empresa **AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 04.558.234.0001-00** não se encontra em conformidade e questiona o fato de “a empresa ter feito calculo da remuneração para a função de **INTÉRPRETE/TRADUTOR DE LIBRAS – JORNADA 40 HORAS SEMANAIS**, sob a remuneração de R\$ 2.071,82 (dois mil, setenta e um reais e oitenta e dois centavos)” e utiliza-se de questionamento, realizado pela empresa recorrente, apresentado previamente à abertura da licitação, como justificativa para motivação de seu recurso.

B) Alega descumprimento editalício quanto ao item 9.33 Qualificação Econômico-Financeira, “Anexando em seus documentos antes da abertura da sessão pública **CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA** vencida que estaria Válida até 12/05/2022 00:00:00), no entanto a **RECORRIDA** aproveitou-se da deixa do pregoeiro em solicitar informações na diligência, e anexou uma nova certidão com validade até 23/08/2022 00:00:00, sendo que sua emissão ocorreu somente quarta-feira, 25 maio, 2022, ou seja, 05 (cinco) dias após a abertura da sessão que ocorreu as 09:00 horas do dia 20 de maio de 2022, ferindo assim o princípio da isonomia e contrariando as disposições contidas no princípio norteador.”

5. DO RECURSO APRESENTADO:

“ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) LERUAMA PENA LEAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ,

Ref.: PREGAO ELETRONICO Nº 03/2022

(Processo Administrativo n.º 23854.001296/2022-54)

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Passagem Dalva, Nº 505, Marambaia, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



08.538.011/0001-31, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, por meio de seu representante infra-assinado, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520, Contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa: AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, no Pregão Eletrônico em epígrafe, expondo para ao final requerer:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I da Lei nº 8.666/93 em seu art.109, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias (úteis) a contar da lavratura do ato ou intimação.

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei10.520/2002, art. 3º: Art. 3º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44, §1º.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Dessa forma, o seu término se dará em: 08/06/2022 (conforme ATA constante no sistema). Portanto, plenamente TEMPESTIVO o presente recurso protocolado na presente data.

II - RESUMO DOS FATOS

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, por meio de seu Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA N.º 180/2020, DE 11 DE MARÇO DE 2020, de 15/03/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23854001296202254, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00003/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Serviços de Tradução e intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Libras, com dedicação exclusiva de mão de obra, para os campi Jatobá e Riachuelo da Universidade Federal de Jataí (UFJ).

Seguindo os trâmites previstos no edital, o pregoeiro abriu a sessão pública, divulgou as propostas recebidas e, em ato contínuo, divulgou o nome do licitante vencedor do certame (AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI).



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



Entretanto, a decisão de habilitar e classificar a RECORRIDA foi totalmente equivocada, levando-se em conta que esta empresa não cumpriu os critérios objetivos expressos em edital e nos anexos, em nítida afronta aos princípios da Administração.

A) DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – HABILITAÇÃO IRREGULAR

Conforme restará debatida a seguir, a declaração da RECORRIDA como vencedora se deu de maneira equivocada, pois é evidente que no caso em análise houve descompasso as normas editalícias, uma vez que esta empresa não concorreu em igualdade de condições com as demais licitantes, o que constitui GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LISTADOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93, EM ESPECIAL OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO, ISONOMIA E LEGALIDADE.

O procedimento licitatório restou desequilibrado em favor da empresa: AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, em razão desta empresa ter feito sem a menor justificativa a redução da remuneração para a função de INTÉRPRETE/TRADUTOR DE LIBRAS – JORNADA 40 HORAS SEMANAIS, sob a remuneração de R\$ 2.071,82 (dois mil, setenta e um reais e oitenta e dois centavos), acontece que na resposta do pedido de esclarecimento de uma licitante ficou registrada a seguinte informação abaixo no portal comprasnet:

“Senhor fornecedor, bom dia! Informamos que seu pedido de esclarecimento será divulgado no sistema COMPRAS.GOV.BR. Em relação ao pedido apresentado, à Diretoria de Gestão Contratos de Serviços da Universidade Federal de Jataí, na pessoa do Servidor Massoiacy Pereira Marques, responde: ‘Boa tarde! O salário base utilizado foi de R\$ 3.027,57 (média salarial obtida através de pesquisa de mercado), foi usada com o parâmetro a CCT de limpeza SEAC-GO GO000091/2022. Sugerimos que cada participante monte sua planilha de custo usando uma CCT de intérprete da sua região como referência ou caso não tenha utilizar a pesquisa de preço do mercado”

Compulsando a planilha de custos apresentada pela RECORRIDA, ficou demonstrado de forma clara e inequívoca que a mesma se encontra eivada de vícios e ilegalidades, o que fere o princípio da isonomia bem como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal fato se deu em decorrência da falha da mesma ter cotado salário inferior ao esclarecido no portal comprasnet conforme acima descrito, o que ocasionou assim na composição de custos viciada, que resultou assim em um preço impraticável, uma vez que o salário descrito não cobre nenhuma média nacional para tal função licitada, é imperioso saber-se das peculiaridades do serviço e da formação específica para assim não haver ilegalidades na contratação, cabe assim a esta r. comissão que abra diligencia para que a RECORRIDA faça o ajuste com a remuneração descrita na resposta do esclarecimento, sem a majoração do preço, ressalta-se, que o seu não cumprimento acarreta futuramente a esta r. IES de forma subsidiaria ações trabalhistas pela convência em não cobrar do tomador de serviços seu cumprimento.

A condução do pregão seguiu ainda equivocada, na habilitação da RECORRIDA por ter descumprido o item 9.33Qualificacao Economico-Financeira:

9.34 certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Anexando em seus documentos antes da abertura da sessão pública CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA vencida que estaria Válida até 12/05/2022 00:00:00), no entanto a RECORRIDA aproveitou-se da deixa do pregoeiro em solicitar informações na diligencia, e anexou uma nova certidão com validade até 23/08/2022 00:00:00, sendo que sua emissão ocorreu somente quarta-feira, 25 maio, 2022, ou seja 05 (cinco) dias após a abertura da sessão que ocorreu as 09:00 horas do dia 20 de maio de 2022, ferindo assim o principio da isonomia e contrariando as disposições contidas no princípio norteador, dispostos conforme a seguir:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n.)

Na mesma linha de raciocínio, José Afonso da Silva assevera que:

“se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se predece os termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Por oportuno, é válido citar que qualquer manobra, mesmo que involuntária, que interfira direta ou indiretamente na igualdade entre os licitantes é vedada, conforme previsão expressa da Lei de Licitações (artigo 44, §1º da Lei 8666/93):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Todavia, após a devida análise de sua documentação acostada pela RECORRIDA, constatou-se que que houveram ausências de declarações já deveriam assim terem sido anexadas antes da abertura do certame.

Destarte, ainda que a RECORRIDA tente sanar este vício, estaria impossibilitada, pois o §3º, do art. 43 da Lei 8.666/93 dispõe que não é admitido, sob qualquer hipótese, a inclusão de documento/informação que deveria ter constado originalmente na proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalta-se, inclusive, que eventual diligência a fim de possibilitar que a Recorrida corrija os erros de preenchimento da planilha, o que se admite por argumento, além de ser vedado, naturalmente resultará na majoração do preço inicialmente ofertado e, por corolário lógico, ensejará em sua desclassificação.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Pode-se afirmar, portanto, que a qualquer ângulo que for observada a presente manifestação, resta inconteste que a proposta da Recorrida deve ser desclassificada, inclusive, porque os atos praticados pela Recorrida violam os princípios básicos que norteiam a Administração.

Com isso podemos concluir que valores cotados pela RECORRIDA são inexecutáveis podem causar prejudicialidade à saúde financeira, bem como a interrupção dos serviços podendo haver a responsabilidade subsidiária deste Órgão.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



Nessa feita, consoante já afirmado, a Lei nº. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Nesse entendimento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO EDITAL. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DA LEI DE LICITAÇÕES E ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0015412-23.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 04.09.2018) APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PRELIMINAR - NULIDADE DO DECISUM - ERROR IN PROCEDENDUM - INOCORRÊNCIA. MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGITIMIDADE DO ATO. APELO IMPROVIDO. 01. A apelante, ao alegar a ocorrência de error in procedendum, na verdade, refere-se a suposto equívoco no exame das provas, caracterizando matéria de mérito, onde deve ser dirimida a questão. 02. Não tendo o concorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta por ele apresentada, sendo que os elementos coligidos aos autos demonstram justamente o contrário, correta a sua desclassificação do certame, nos termos do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.03. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Unânime.

Todos os custos com a contratação devem ser objeto de análise pela administração, os custos com diversas omissões, insurge-se que a recorrida está usando de vantagens sobre os demais licitantes, o que não é permitido em licitações públicas, veja-se, o que dispõe o art. 44 § 2o da lei 8.666:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2o não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Importante destacar o que diz a alínea "a" do artigo 62 da IN 5/2017 da Secretaria de Gestão (SEGES) do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exige que o ato convocatório do certame preveja regra de elaboração da proposta, consistente na indicação, pelo licitante, dos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, e a própria Administração, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve também definir a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços, in verbis:

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

- a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;
- b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

Destaca-se já não mais haver oportunidade para retificação da proposta, o que impõe sua apreciação nos termos em que foi apresentada pela recorrida, tornando impositivo o enfrentamento das irregularidades aqui apontadas. Em verdade, há vícios irreparáveis da proposta e não observância da vinculação ao instrumento convocatório e a legislação a que está atrelada, dada a adulteração dos parâmetros de cálculos visando à obtenção de valor global inferior ao devido, o que não se concebe.

Portanto, a licitação que tem em vista o menor preço, é aquela na qual O LICITANTE VENCEDOR SERÁ AQUELE QUE RESPEITADOS OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ofertará a melhor proposta, com o menor preço, para a administração.

Como dito, remando na contramão de diversas regras que regulamentam o procedimento licitatório, a Recorrida, formulou a sua proposta e apresentou planilhas com equívocos e divergências que não podem ser ignorados, pois assim sendo fere de morte o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Conforme prevê o item 14.9 e 14.10 do Edital:

Será desclassificada a proposta ou lance vencedor com valor total ou unitário superior ao estimado, ou ainda com preços manifestamente inexequíveis;

Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a produtos e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais ela renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

Dessa forma, a RECORRIDA cotou como “Zero” um item obrigatório, logo sua desclassificação do certame é medida que se impõe, consoante estabelece a mais moderna e recente jurisprudência, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE QUE OFERECE PROPOSTA COM PREÇOS IRRISÓRIOS, EIS QUE INEXEQUÍVEIS. VEDAÇÃO CONTIDANO § 3º, DO ART. 44, DA LEI Nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I – CONFORME ESTABELECE O § 3º, DO ART. 44, DA LEI Nº 8.666/93, É VEDADA À ADMINISTRAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE PARTICULAR QUE OFEREÇA EM CERTAME PREÇOS ABAIXO DO MERCADO, POSTO QUE A REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO EVIDÊNCIA-SE INEXEQUÍVEL, NOS MOLDES PROPOSTOS. II - Embora a proposta mais vantajosa para a administração seja aparentemente aquela que apresente menor preço, os critérios técnicos mínimos devem ser obedecidos, de modo que nem sempre a de menor valor é o melhor negócio a ser efetivado, posto que há possibilidade maior daquele se tornar inexequível. III - Além disso, aflora cristalina a violação ao Edital quando a New Serv unifica 02 (dois) itens constantes na planilha, concernente às despesas operacionais e administrativas, mesmo o instrumento convocatório tendo ressaltando a diferença entre uma e outra atividade, que ainda assim



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



compreendem quantia reduzida. IV - Agravo de Instrumento conhecido e provido.” (TJ-MA - AG: 96722008 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 01/12/2008, SAO LUIS)

Os requisitos taxativos explícitos no instrumento convocatório devem ser cumpridos e exigidos pelos licitantes e pelos Órgãos contratantes respectivamente. Se assim não fosse, qual seria a finalidade do edital de licitações?

Poderia os licitantes, julgarem a seu bel prazer o que apresentar ou omitir de suas propostas, de acordo com suas conveniências.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, imprime o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Dentre os vários princípios que norteiam o procedimento licitatório, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Significa que o Edital deve ser rigorosamente observado tanto pelos licitantes, como pela Administração promotora do certame, sendo absolutamente vedado à Administração, no decorrer do procedimento, desatender qualquer das prescrições por ela mesma estabelecidas no edital e seus anexos.

O todo acima argumentado só vem a evidenciar a absoluta necessidade da reforma do ato que classificou/habilitou a empresa recorrida, haja vista que essa não obedeceu aos ditames editais, legais e convencionais, como exaustivamente demonstrado.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Dessa forma, diante do descumprimento dos itens editais supracitados por parte da recorrida, deve o presente recurso ser provido para declarar a sua inabilitação e para que se proceda à recusa de sua proposta.

**B) DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO –
POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, recebendo de volta o envelope-proposta, lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências da proposta, serão desclassificados, ressalvando que na modalidade de pregão, as fases são inversas, iniciando com a fase de classificação com a abertura dos envelopes-propostas, após a habilitação dos licitantes vencedores.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



A habilitação é a fase do processo da licitação pública onde a Administração avalia o licitante, precisamente se ele detém ou não as condições reputadas indispensáveis para garantir o que foi vinculado ao edital. Para proceder a habilitação dos licitantes, a Administração exige rigores para apresentação de documentos garantido o princípio da competitividade e moralidade, se um licitante convocado a apresentar documentos cumpri parcialmente o que foi solicitado e não se justifica, deve ser inabilitado.

O procedimento para habilitação em pregão eletrônico guarda algumas peculiaridades em comparação com o pregão presencial, haja vista que a interação entre os participantes e a Administração ocorre por meio da internet.

Em vista disso, o Decreto Federal que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, determina que "Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Assim, faz-se de suma importância ressaltar que a aceitação da proposta da AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, se considera uma afronta aos princípios basilares, assim como veda o princípio da vantajosidade para o Poder Público, por afrontar aos princípios norteadores expostos acima.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA À COMPETITIVIDADE

Em vista de consolidar o entendimento sobre a necessária e obrigatória garantia e preservação da isonomia, que deve a todo custo ser protegida pela Administração Pública em suas licitações, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Ed. Dialética, p. 67, como se conhecesse o presente caso, ensina que:

"2.2.2) A isonomia como ampliação da disputa.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



(...)

a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. Ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.”

A participação segura de empresas competitivas sempre traz inúmeros benefícios à Administração através da contratação de uma sociedade empresária altamente qualificada, mas os critérios e condições adotados no presente procedimento recorrido criaram um formalismo excessivo e prejudicial à contratação mais vantajosa à licitação!

Não obstante o garantido direito de oportunidade e discricionariedade da Administração, bem como a necessária vinculação aos termos do edital, é de conhecimento basilar que estes devem ser exercidos segundo parâmetros de razoabilidade e legalidade, e que a inobservância destes provoca a invalidade da opção administrativa.

IV- DO PEDIDO

Assim, pelos motivos expostos, requer e espera que:

Sejam acolhidos os argumentos aqui apresentados e seja por reconsideração do (a) pregoeiro (a) ou por decisão de revista por instância superior, nos termos do §4º do artigo 109 da lei 8.666/93 e da Súmula 473 do STF, sejam anulados os atos praticados, regularizando-se o certame em face das disposições das leis nº 10.520/02 e 8.666/93, bem como da Constituição Federal, especialmente o artigo 37;.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se ainda por todo o exaustivamente exposto, por respeito aos princípios e normas atinentes à contabilidade, à ciência do direito e, principalmente, à contratação por parte dos entes públicos, que Vossas Senhorias se dignem a julgar o presente Recurso totalmente procedente, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, com o fito de alterar a decisão insculpida na ata de julgamento de habilitação do processo em epígrafe, no sentido de o pregão voltar a fase de aceitação passando assim a empresa subsequente.

Destarte, com a não reconsideração da equivocada decisão proferida pelo (a) pregoeiro (a), requer-se que opresente recurso seja imediatamente remetido à Autoridade Superior para julgamento do mérito, para reforma da decisão e por fim o pregão em comento voltar a fase de aceitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém (PA), 09 de junho de 2022.
DIAMOND SERVIÇO LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.
CNPJ/MF. 08.538.011/0001-31
José Elias Alves Flexa
Representante Legal”

6. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



A empresa, **AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 04.558.234.0001-00**, apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, REQUERENDO em suma o que se segue:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – GO.
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022 (Processo Administrativo nº 23854.001296/2022-54)

AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na estrada da Ceasa, Conjunto Jardim Itororó, Rua 5, nº 33, CEP 66.095-240, Belém/PA, CNPJ nº 04.558.234.0001-00, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, por meio de seu procurador infra-assinado, com procuração em anexo, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520, contra a decisão do Ilmoº Pregoeiro que habilitou e classificou a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no pregão eletrônico em epígrafe, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

I – OBJETO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões têm o escopo de RATIFICAR a decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ que habilitou e classificou como melhor proposta, acertadamente, a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 03/2022.

II – BREVE RELATÓRIO

No dia 20 de maio de 2022 foi dado início a sessão pública para realização do processo licitatório, por meio de pregão eletrônico, para Contratação de Serviços de Tradução e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – Libras, com dedicação exclusiva de mão de obra, para os campi Jatobá e Riachuelo da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Após disputa de lances a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi classificada em primeiro lugar e foi dado início a análise da documentação da empresa.

Sucessivamente, tal como consta na ata do certame da UFJ, o pregoeiro identificou que a certidão de falência juntada pela empresa havia vencido em 12/05/2022 e por se tratar de VÍCIO SANÁVEL o pregoeiro, em tempo de diligência, questionou a empresa se a mesma teria a certidão atualizada e se poderia ser enviada, dando prazo até o dia 23/05/2022 às 11h00.

No mesmo dia 20/05/2022, às 14h45, a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI encaminhou todos os documentos solicitados pelo pregoeiro, em especial a nova certidão de falência, a qual havia sido emitida em 19/04/2022, com validade até o dia 18/07/2022.

Após a análise da documentação a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro, a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA manifestou intenção de recorrer em razão da redução da remuneração da função de interprete/tradutor de libras – jornada de 40 horas semanais, assim como por ter anexado documento vencido durante o processo de habilitação, descumprindo o item 9.34 do edital.

Para fundamentar a sua tese, nas razões recursais, baseou-se no Art. 63 e 109 §5º da Lei 8.666/93, o Art. 4º, Inc XVIII da Lei 10.520/02, o Art. 44 do Decreto 10.024/19, Acórdão TCU 339/2010. Estes são os fatos em síntese.

III – TEMPESTIVIDADE

Considerando o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, in verbis:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: omissis

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Considerando ainda o que determina art. 110, § único, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único: Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.
(grifo nosso)

Neste sentido, como a recorrente tomou conhecimento do recurso no dia 09/06/2022, não é preciso maior esforço para concluir que o início da contagem do prazo é no dia 10/06/2022, podendo a recorrida interpor a presente peça até o dia 14/06/2022, motivo pelo qual pugna-se, desde já, pelo conhecimento e provimento desta, pois tempestivo e fundamentado.

IV – DO MÉRITO

IV.1 - DA SUPREMACIA DOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da análise da peça recursal apresentada, os aspectos levantados pela recorrente giram entorno da redução da remuneração da função de interprete/tradutor de libras – jornada de 40 horas semanais e em decorrência da juntada de documento vencido durante o processo de habilitação, o que seria uma violação aos princípios listados no Art. 3º da lei 8.666/93, em especial os princípios da vinculação, isonomia e legalidade. Inicialmente, insta salientar que, diferentemente do que alega a recorrente quanto a inexecutabilidade da proposta da recorrida por não ter se baseado no que consta num dos pedidos de esclarecimento do certame que dizem respeito a remuneração da função de interprete/tradutor de libras – jornada de 40 horas semanais, temos a esclarecer que a base de formação de custo apresentado pela empresa para a referida função se deu a partir da “média salarial obtida através de pesquisa de mercado”, conforme orientação da parte final do cidade pedido de esclarecimento. A própria recorrida fez sua pesquisa de mercado e encontrou a média salarial para função de interprete/tradutor de libras – jornada de 40 horas semanais no Estado de Goiás no valor de R\$ 2.071,82, conforme abaixo se observa, não havendo se falar em inobservância das orientações editalícias ou falha na formação de custo.

Fonte:

Quanto ao outro ponto levantado, que diz respeito a juntada de documento vencido e impossibilidade de juntada de documento posterior a fase de habilitação, especificamente quanto a certidão de falência acostada pela empresa, necessário é esclarecer que a empresa, no momento da habilitação, encaminhou todos os documentos previsto no edital, ocorre que a Sra pregoeira solicitou, em tempo de diligência, o que é previsto na legislação específica na jurisprudência, o envio de uma certidão de falência atualizada, sendo atendido de pronto para recorrida, não havendo espaço para apontar qualquer ilegalidade nesse procedimento.

A alegação que a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, cita em seu recurso, não procede, e tudo que foi apresentado em termos de certidão de falência, foi solicitado via chat, em procedimento lícito e prontamente atendido, dentro da validade e devidamente identificada, e solicitada via chat o que pode ser comprovado na ata do processo na data de 20/05/2022, às 14h45, onde encaminhamos todos os documentos solicitados pelo pregoeiro.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



em especial a nova certidão de falência, a qual havia sido emitida em 19/04/2022, com validade até o dia 18/07/2022. Ou seja, com emissão anterior a data do processo licitatório.

Esquece a recorrente que no julgamento da licitação, em especial no pregão, deve-se obediência não apenas às regras formais editalícias, mas, sobretudo, aos princípios motores que regem esse tipo de procedimento administrativo, entre os quais despontam: a busca da proposta mais vantajosa, a moralidade, a probidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o formalismo moderado. Neste passo, não pode haver um apego demasiado à forma em detrimento da interpretação sistemática do edital, da Lei 8.666/93, da lei 10.520/02 e dos princípios norteadores das disputas públicas, adotando-se medida em descompasso com o princípio da proporcionalidade, manifestando-se desarrazoada e contrária ao interesse público. Conforme leciona Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 62: Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade. A identificação da melhor solução para o caso concreto deverá ser feita sob intensa influência do aludido princípio. (...) Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa.

Mais adiante (fl. 76), arremata o eminente doutrinador:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Não se está aqui apregoando a descon sideração das exigências feitas no edital de forma desarrazoada, com a conseqüente violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Apenas se está demonstrando que este não pode se sobrepor aos demais Princípios, pois além de contrariar a doutrina e a jurisprudência majoritária, acaba por frustrar o objetivo maior do certame que é a busca da proposta mais vantajosa.

Assim, evidencia-se que as presentes controvérsias lidam com questões principiológicas, de modo que, para uma melhor compreensão do assunto é necessário expor alguns aspectos relativos aos princípios que regem o processo administrativo, especificamente, aqueles aplicáveis aos processos licitatórios. Os Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Conforme CRETELLA JÚNIOR não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios (DICIONÁRIO DE DIREITO ADMINISTRATIVO).

A doutrina moderna tem-se detido, para a obtenção do melhor processo de interpretação, no estudo da configuração das normas jurídicas. Segundo tal doutrina, com destaque para ALEXY, as normas jurídicas admitem classificação em duas categorias básicas: princípios e regras. Os princípios, diferentemente das regras, não se excluem na hipótese de conflito. Eles são dotados de valor ou razão, de modo que, no conflito entre eles, admite-se a adoção do critério da ponderação de valores (ALEXY).

Desse modo, os princípios não se excluem. Na colisão entre eles, é necessário verificar, após o devido processo de ponderação de seus valores, qual o preponderante e, pois, aplicável à hipótese concreta. Frise-se que a técnica da ponderação de princípios é largamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal na sua hermenêutica, como foi visto na ADPF 54, apenas para citar um exemplo. Logo, dependendo do caso concreto, os Princípios da Administração Pública, não podem ser analisados de forma isolada ou estanque, sob pena de se descon siderar valores muito mais caros a



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



Administração. No caso dos processos licitatórios, a contratação mais eficiente e vantajosa economicamente às Instituições.

Neste passo, dentre os diversos princípios aplicáveis às licitações, tanto a doutrina moderna como as mais recentes decisões dos Órgãos de Controle e da Justiça vêm sedimentando a importância fundamental dos Princípios da Eficiência e da Vantajosidade. Princípios que têm como núcleo central o equilíbrio entre produtividade e economicidade, resultando assim, na redução dos desperdícios de dinheiro público e em contratações mais vantajosas economicamente.

Assim, deve a Administração procurar a contratação com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, entendendo-se por vantagem como sendo a contratação menos dispendiosa e que atenda a todas as necessidades do Poder Público não se apegando a aspectos meramente formais e perfeitamente sanáveis, pois, de acordo com Marçal Justem Filho, “o Estado dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento”.

Portanto, e sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. (Grifo nosso)

A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Diante dessa premissa, infere-se que o formalismo exacerbado deve ser evitado no julgamento das propostas, uma vez que pode acabar por impedir que a Administração Pública contrate com empresa que apresentou oferta mais vantajosa, que é o caso da ora recorrida.

Ademais, não se pode deixar de olvidar que os atos administrativos também devem se calcar no princípio da razoabilidade, que consiste na identificação da melhor solução para o caso concreto. Vale citar aqui o excerto proferido pelo STJ no julgamento do MS-5.418/DF, vejamos:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.”

(...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (Grifo nosso)

No mesmo sentido a posição do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), que no julgamento do RMS 23.714/DF, do qual foi relator o ministro Sepúlveda Pertence, deixou assentado que:

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoado (RMSnº. 23.714/DF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000. (grifo nosso)

Conclui-se assim, que na situação aqui litigada não há como se sobrepor o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório aos demais Princípios acima delineados.

Fica evidente a necessidade de sopesá-los e aplicar à situação concreta, aqueles que melhor traduzem a vontade da administração pública, que, no caso, são os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e vantajosidade. Que interpretados de forma sistemática, se traduzem na contratação mais vantajosa para a administração, ou seja, a de menor preço, em fase do vício irrelevante e perfeitamente sanável pela própria Administração, bastando uma simples diligência junto a recorrida para aferir sua situação de solvência na certidão de falência atualizada, caso os documentos apresentados no pregão suscitem qualquer dúvida sobre sua



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



capacidade econômico/operacional para honrar o contrato a ser firmado com a Universidade Federal de Jataí.

VI.2 - DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO.

Consubstanciado nos argumentos acima delineados, evidencia-se que o Processo Licitatório deve ser conduzido de forma a consecução do seu objetivo maior, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em especial o Pregão que foi concebido para mitigar todo o formalismo que certa as demais modalidades de contratação pela administração pública. Não sendo cabível a adoção de procedimentos ou atos excessivamente formais que possam acabar desvirtuando os objetivos da licitação.

Tal atitude pode acabar por tornar-se um vício, se, sob o pretexto de seguir disposições do edital ou das normas, o excessivo apego às formas vier a causar dano ao erário. Desse modo, a jurisprudência uníssona só reconhece como nulidade a ausência de formalidade que realmente causar prejuízo para os licitantes ou para o interesse público. Os exemplos nas cortes são fartos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido” (STJ - RMS: 15530 RS 2002/0138393-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/10/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.12.2003 p. 294). (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (STJ -MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido. (REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 02.05.2005 p. 199)

Ao se ater friamente apenas a este formalismo legal e clamá-lo como se fosse a máxima da Administração, não levando em consideração o Interesse Público e os fatos intercorrentes do transcurso do certame, não é seguir a legalidade, princípio legítimo e uma virtude presente na Carta Magna de 1988, e sim cair no legalismo, um vício que deve ser execrado do direito pátrio.

Não é de hoje que vige nos processos licitatórios o Princípio do Formalismo Moderado, que tem sido muito utilizado pelos tributaristas e administrativistas para criticar comportamentos da Administração sobre procedimentos, os quais, muitas vezes, são criados pelo próprio Estado sem a clareza e o objetivo que se espera.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



Nas palavras da Prof. Odete Medauar: "O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (in *Direito Administrativo Moderno*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203. Grifo nosso).

A esse respeito, coloca PIETRO que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...). Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas." (*Direito administrativo*. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 513)

Desse modo, fica claro que o princípio do formalismo moderado é corolário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, dispensa-se uma formalidade excessiva nos processos administrativos, ou seja, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Nesse sentido, o referido princípio do formalismo moderado significa que a forma não pode se sobrepor à substância, de tal maneira que meros rigores formais não devem impedir o exercício de um direito.

Assim, o pretense vício no momento da diligência onde foi requerida a apresentação de certidão de falência atualizada sequer pode ser vista como irregularidade de procedimento, já que dizem respeito à materialidade subentendida, sem efeitos prejudiciais ao interesse público.

O próprio Tribunal de Contas da União mencionou diretamente o princípio do formalismo moderado em Acórdão:

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2o, § único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

No âmbito da legislação federal, a Lei 9.784/99 apresenta quais as formalidades aplicáveis no rito processual, prevendo a convalidação dos defeitos processuais sanáveis:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Em conclusão, o princípio do formalismo moderado assegura que a forma não pode se tornar um fim em si mesma. Desse modo, caso o que foi realizado por vir a ser configurado como vício, temos que vícios exclusivamente de forma devem ser superados pela própria Comissão de Licitação.

Neste passo, à luz do entendimento jurisprudencial e da doutrina pátria, é lícito o saneamento do erro que recai sobre aspecto essencialmente secundário, acessório ou formais da proposta. Nesta hipótese se admite a superação do vício, sob o propalado princípio do formalismo moderado e do postulado da razoabilidade.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

O princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Decisão 570/1992 – Plenário)

Por oportuno, frise-se que a própria Comissão de Licitação da UFJ, no inteiro teor do atual procedimento licitatório sempre pautou em seus trabalhos na observância do princípio basilares da administração pública. Agindo como agente moderador nos casos de formalismo exagerado, optando



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



sempre por uma interpretação alicerçada em tal princípio que, nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles:

O princípio do formalismo moderado, consiste na dispensa de uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicam a essência do processo, ou seja, "bastam formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental" (MEIRELLES, p. 659)

Vale observar ainda o que determina o item 7.3 do Edital do certame:

7.3. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008.

Verifica-se que este item do certame já contempla de forma implícita, o formalismo moderado, possibilitando ao Pregoeiro a prática de atos que visem sanear vícios irrelevantes e formais nas planilhas e propostas dos licitantes, e no caso em tela, se achar necessário, solicitar certidão de falência e qualquer outro documento que atesta a situação de habilitação da empresa e dê segurança à administração pública que está contratando uma empresa capaz de cumprir as obrigações contratuais previstas no edital.

Dessa forma, o possível equívoco identificado pela recorrente não tem o condão de macular a habilitação e posterior classificação da empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, consoante dito alhures, por se tratar de um mero detalhe, acessório e meramente formal, sanável a qualquer tempo por meio de simples diligência prevista inclusive no instrumento convocatório, que em nada compromete a proposta da empresa e nem sua exequibilidade.

Ademais, hodiernamente, a jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de ser medida desarrazoada a inabilitação ou desclassificação de proposta de licitante por vícios irrelevantes para o julgamento do certame. Sendo medida ilegal, anti-isonômica e ofensiva à própria destinação da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, negou provimento, para manter ato do Tribunal Superior Eleitoral, que não desclassificou proposta comercial que, por equívoco, deixou de apresentar em uma dada tabela a discriminação de preços unitários, in verbis:

"A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituía mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora." (STF, RMS 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000. Grifou-se)

Nesse caso enfrentado pelo STF, situação bem mais grave que o presente recurso interposto, o Edital exigia a completa composição dos preços unitários, o que não foi atendido pela licitante vencedora. Em razão disto, a licitante derrotada ingressou com mandado de segurança, que foi negado pela colenda corte, que entendeu que os preços unitários poderiam ser aferidos a partir de outros elementos contidos na proposta, tornando, então, a ausência da tabela exigida pelo Edital não substancial, passível de saneamento. Em situação muito similar a aqui combatida, verifica-se a possibilidade conferida pelo TCU, no Acórdão nº 02068-04/11-P, para que fosse concedido prazo a contratada para proceder aos ajustes em seu cronograma físico-financeiro, senão vejamos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



9.1. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, à 7ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PR - MJ que, no prazo de 30 dias, apresente ao Tribunal de Contas da União as providências adotadas para sanear as inconsistências verificadas no cronograma de desembolso físico-financeiro da obra para a construção do novo edifício sede da 7ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Curitiba – PR, destinadas a mitigar a possibilidade da realização de pagamentos antecipados por serviços não realizados;

Existe ainda no âmbito Federal a IN nº. 02/2008, que disciplina a contratação de serviços continuados ou não, por órgãos da Administração Direta e Indireta, que determina em seu art. 29-A, § 2º, que: "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação". Procedimento que vai ao encontro dos preceitos contidos no art. 45, § 3º da Lei 8.666/93, consolidando assim a possibilidade da Comissão de Licitação de sanar pequenos vícios no processo licitatórios, em perfeita sintonia com os Princípios da Eficiência e da Proposta Mais Vantajosa almejada pelas Instituições Públicas.

Por fim, pelo que foi exposto e consoante ata de julgamento e classificação do certame, a proposta da recorrida é a de menor preço, ficando comprovado que a mesma é exequível, que tem saúde financeira para fazer frente ao contrato a ser firmando e que seus preços estão em conformidade com os estabelecidos no edital do certame e dentro do valor de mercado. E que não obteve nenhuma vantagem decorrente de possível equívoco cometido, tão pouco houve violação de direitos da recorrente, não havendo assim a mínima justificativa para a desclassificação de sua proposta, conforme os fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos.

V – DO PEDIDO

Pelo acima exposto, verifica-se que a decisão do Ilmo Sr. Pregoeiro foi acertada, baseada nos Princípios do razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e vantajosidade, assim, requer-se:

a) que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA ;

b) que seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou e classificou em primeiro lugar a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 03/2022.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento
Belém-PA, 14 de junho de 2022

ANA PAULA COIMBRA DA SILVA
Diretora
CPF: 668.972.112-49

7. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31** inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.



A) Sobre entendimento de que a decisão de aceite de proposta para a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 04.558.234.0001-00 não se encontra em conformidade e questionar o fato de “a empresa ter feito calculo da remuneração para a função de INTÉRPRETE/TRADUTOR DE LIBRAS – JORNADA 40 HORAS SEMANAIS, sob a remuneração de R\$ 2.071,82 (dois mil, setenta e um reais e oitenta e dois centavos)” utilizando-se de questionamento, realizado pela própria empresa recorrente, apresentado previamente à abertura da licitação, como justificativa para motivação de seu recurso.

Após recebimento do recurso e da contrarrazão apresentada, a Diretoria de Gestão de Contratos de Serviços DGCS/UFJ, através do servidor Massoiacy Pereira Marques, emitiram OFÍCIO Nº 21/2022/DGC/UFJ sobre a análise do recurso e respondem que “*Em relação a alegação que a empresa Amazon Construções e Serviços Eireli deu lance menor que o aceite podemos dizer que o valor de R\$ 3.027,57 foi meramente estimativo para a composição da planilha de custos e formação de preços já que a categoria de intérprete não tem CCT no estado de Goiás. Foi utilizado a pesquisa de media salarial encontradas em outras instituições de ensino superior e do contrato atual de intérprete da UFJ. Por se tratar de valor de salário meramente estimativo as empresas participantes poderiam utilizar a CCT do estado onde a empresa tem sede ou a media de salário praticado no estado de Goiás. Sendo assim, verificamos que a empresa Amazon Construções deu seu lance baseada na media salarial para interpretes no estado de Goiás. Manifestamos que o pedido de recurso é improcedente.*”

B) Sobre alegação de descumprimento editalício quanto ao item 9.33 Qualificação Econômico-Financeira, “Anexando em seus documentos antes da abertura da sessão pública CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA vencida que estaria Válida até 12/05/2022 00:00:00), no entanto a RECORRIDA aproveitou-se da deixa do pregoeiro em solicitar informações na diligência, e anexou uma nova certidão com validade até 23/08/2022 00:00:00, sendo que sua emissão ocorreu somente quarta-feira, 25 maio, 2022, ou seja, 05 (cinco) dias após a abertura da sessão que ocorreu as 09:00 horas do dia 20 de maio de 2022, ferindo assim o princípio da isonomia e contrariando as disposições contidas no princípio norteador.”

Sempre se faz necessário lembrar que nos processos licitatórios a Administração Pública norteia-se na Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu Art. 3º que traz “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Acrescido aos princípios citados, apesar de não serem unanimidade, alguns dos correlatos que destacam-se são o formalismo moderado; a motivação; a economicidade; e da razoabilidade.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



Na alegação a recorrente discorre que não houve cumprimento quanto ao subitem 9.33 do edital deste certame. Vejamos:

9.33 Qualificação Econômico-Financeira:
9.34 certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
9.35 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação;
9.36 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
9.37 no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
9.38 é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.
9.39 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.40 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Tendo a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-04.558.234/0001-00 sido classificada como menor ofertante, estando sua proposta dentro do valor estimado e realizado procedimento de negociação, foi realizada a conferência ao SICAF na data de 20/05/2022. O prazo para envio da proposta readequada ao último lance ofertado pela empresa seria aberto na sequência e a fim de gerar celeridade ao processo foi conferida a documentação inicial apresentada pela empresa em questão.

Ao realizamos a consulta a documentação inicial, ficou constatado que a proposta apresentada pela empresa não atendia ao subitem 10, que trata sobre os dados para pagamento. Constatamos também a falta do anexo VII-Termo de Declaração de Ciência e Concordância que trata sobre o cadastro no sistema SEI UFJ para



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



assinatura do contrato. E constatamos ainda que a certidão de falência e concordata apresentada, encontrava-se vencida.

Norteados pelos princípios básicos da licitação pública, devendo o prazo para envio da proposta atualizada ser aberto para empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-04.558.234/0001-00, e tendo em vista a razoabilidade, solicitamos juntamente ao anexo da proposta atualizada o também envio da Declaração anexo VII e de Certidão de Falência e Concordata válida.

Em conformidade com o subitem foram concedidas 24 horas para os ajustes solicitados.

*9.13 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de inabilitação.*

Vejamos a ATA do certame:

Pregoeiro	20/05/2022 10:16:26	Para AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - Senhor fornecedor, bom dia! Sua empresa foi reclassificada para o item 01. Podemos negociar?
04.558.234/0001-00	20/05/2022 10:17:09	Bom dia !
04.558.234/0001-00	20/05/2022 10:17:42	Ilmo. (a) Sr (a) Pregoeiro (a), estamos no nosso limite!
Pregoeiro	20/05/2022 10:18:24	Para AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - Podemos negociar?
04.558.234/0001-00	20/05/2022 10:19:09	Conforme informado, estamos no limite da exequibilidade
Pregoeiro	20/05/2022 10:19:20	Para AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - Tudo bem. Estamos consultando sua documentação enviada. Em breve abriremos convocação de anexo para atualização de proposta e demais ajuste documentais que se façam necessários.
Pregoeiro	20/05/2022 10:19:51	Para AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - Um instante, por favor
Pregoeiro	20/05/2022 10:50:55	Para AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - Senhor fornecedor, em conferência a sua documentação inicial não foram encontrados documentos que atendam ao subitem 10 que trata sobre dados para pagamento. Não encontramos também documentação compatível com o anexo VII Termo de Declaração de Ciência e Concordância que tratam sobre o cadastro no sistema SEI UFJ para assinatura do contrato.
Pregoeiro	20/05/2022 10:52:09	Para AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - Sobre sua certidão de falência e concordata apresentada, informamos que a mesma encontra-se vencida. solicitamos o envio de certidão atualizada
04.558.234/0001-00	20/05/2022 10:53:01	Sra. Pregoeira, vamos providenciar o solicitado
Pregoeiro	20/05/2022 10:53:50	Para AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - Abriremos convocação de anexo para atualização de sua proposta, envio do anexo VII do Edital e envio de certidão de Falência e Concordata válida. Prazo para envio de documentação e atualização da proposta, segunda-feira 23/05/2022 às 11:00 horário de Brasília. A Universidade Federal de Jataí agradece a sua participação.
Sistema	20/05/2022 10:54:15	Senhor fornecedor AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 04.558.234/0001-00, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
04.558.234/0001-00	20/05/2022 10:54:36	Sra. Pregoeira item 10-trata da proposta, na nossa proposta esta indicado os dados para pagamento
04.558.234/0001-00	20/05/2022 10:55:15	Estamos enviando o solicitado no prazo, desde já agradecemos vossa preciosa atenção.
Pregoeiro	20/05/2022 10:58:05	Para AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - Senhor fornecedor, em conferência a sua proposta não conseguimos visualizar os dados bancários. Poderia nos informar em qual página estão localizados?
04.558.234/0001-00	20/05/2022 11:00:48	Sra. Pregoeira, deveria estar na proposta, porém a proposta anexada, não consta, deve ter ocorrido algum problema quando da anexação, vamos enviar na proposta adequada, desde já agradecemos
Pregoeiro	20/05/2022 11:01:34	Para AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ok, muito obrigada!
Pregoeiro	20/05/2022 11:06:36	A Universidade Federal de Jataí agradece à todos pela participação em nossa Licitação. Pedimos à todos os licitantes participantes, que continuem nos acompanhando, pois a aceitação da proposta dependerá da aprovação por parte do solicitante. Tenham um ótimo dia e excelente fim de semana! Retornaremos segunda-feira 23/05/2022 às 11:00, horário de Brasília.
Sistema	20/05/2022 14:45:00	Senhor Pregoeiro, o fornecedor AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 04.558.234/0001-00, enviou o anexo para o item 1.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**



Conforme constatado na ATA do certame o fornecedor realizou o envio de anexo dentro do prazo estabelecido e conforme consulta aos documentos apresentados a empresa fez o envio de todos aqueles solicitados via chat no portal Compras.GOV.

Seguindo ainda o acompanhamento da ATA do certame, podemos observar que após conferência da documentação da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira, a fim da comprovação da Qualidade Técnica foi encaminhada toda documentação apresentada pela empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-04.558.234/0001-00, a Diretoria de Gestão de contratos de Serviços DGCS/UFJ para análise e parecer técnico.

Durante a análise e parecer por parte da DGCS/UFJ houve duas novas solicitações de ajustes documentais sendo uma no dia 25/05/2022 com envio/apresentação no dia 26/05/2022 (trata do atendimento a Instrução normativa 05 de 2017, orientada pelos Anexos VII – A, VII – E, que trata da caracterização das condições econômico-financeiras e suas implicações), e a segunda solicitação no dia 02/06/2022 com envio/apresentação no dia 03/06/2022 (trata de ajuste na planilha de custos). Sendo que ambas foram atendidas em totalidade e conformidade com o solicitado pela DGCS/UFJ.

Vejamos o subitem 8 do Edital do certame:

8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.6 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.7 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.8 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

8.9 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.10 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.11 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias, acordo, dissídio ou convenção coletivas de trabalho vigentes.

...

8.26 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Assim, tendo em vista que os ajustes efetuados não alteraram a substância da proposta ou incorreram em majoração do valor ofertado e ainda com base na análise minuciosa da ATA do certame, fica evidente que os princípios norteadores foram atendidos e cumpridos, e conforme subitem 8 do Edital do certame não houve



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES



motivos para uma desclassificação da proposta apresentada pela empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-04.558.234/0001-00.

Diante do exposto, sobre a afirmação de favorecimento irregular do licitante declarado ganhador para o certame, cabe lembrar que a habilitação por força dos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 abrangem as questões técnicas, jurídicas, econômico-financeiras e fiscais. A regularidade com relação a todas elas, de acordo com as exigências fixadas no instrumento convocatório, deve ser levada em conta para o julgamento.

Ocorre que a empresa declarada vencedora atendeu a todos os requisitos de habilitação (0030857 SEI UFJ) exigidos em edital quando de sua convocação. A área demandante/técnica emitiu parecer favorável à aceitação da proposta da empresa **AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 04.558.234.0001-00**, conforme documento SEI UFJ 0030853 acostado aos autos, referente à habilitação técnica, já que a licitante atendeu a todos os requisitos exigidos. Assim, não há motivos para o reconhecimento do recurso interposto pela empresa **DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31**, pois a licitante vencedora cumpriu com o exigido em edital e não há fundamentação e motivação consistente que tenham sido apresentadas pela empresa recorrente.

Portanto, inequívoco seria o prejuízo e ilegalidade cometida pela Administração caso esta optasse pela desclassificação da licitante declarada vencedora para o certame e promovesse a anulação da decisão desta pregoeira, quando os procedimentos realizados foram conduzidos e concluídos de forma absolutamente correta.

8. DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, **FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso V, do art. 13, do Decreto 10.024/2019.

Leruama Pena Leal
Pregoeira DCL/UFJ

LERUAMA PENA

LEAL:01601726

163

Assinado de forma
digital por LERUAMA

PENA LEAL:01601726163

Dados: 2022.06.21

15:25:41 -03'00'

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Em, 21 de junho de 2022.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 03/2022 – PROCESSO 23854.001296/2022-54.

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Serviços de Tradução e intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – Libras, com dedicação exclusiva de mão de obra, para os campi Jatobá e Riachuelo da Universidade Federal de Jataí (UFJ) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

A Pregoeira da Universidade Federal Jataí no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria 180 de 11 de março de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31.

DOS FATOS:

A licitante DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31, impetrou recurso Administrativo tempestivamente contra a decisão desta pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa: AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 04.558.234.0001-00.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRAS.GOV
Foi registrado no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31.

“Manifestamos intenção de recurso no aludido pregão com embasamento nas disposições dos Art. 63 e 109, § 5º, da Lei 8.666/93 ainda o Art. 4º, Inc. XVIII, da Lei 10.520/02 e ainda o Art. 44 do Decreto nº 10.024/19, acórdão 339/2010-TCU contra a aceitação da proposta e habilitação da empresa AMAZON CONSTRUÇÕES, com erro insanável na PCFP pela redução da remuneração descrita nos esclarecimentos, assim como ter anexado doc vencido descumprindo o item 9.34, mais informações em nossa peça recursal.”

2. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que as manifestações de intenções de recurso dos licitantes preencheram os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

3. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A recorrente DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31 inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31 interpôs recurso em face da decisão que aceitou e habilitou a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 04.558.234.0001-00 no procedimento licitatório, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

A) Entendeu que a decisão de aceite de proposta para a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 04.558.234.0001-00 não se encontra em conformidade e questiona o fato de “a empresa ter feito cálculo da remuneração para a função de INTÉRPRETE/TRADUTOR DE LIBRAS – JORNADA 40 HORAS SEMANAIS, sob a remuneração de R\$ 2.071,82 (dois mil, setenta e um reais e oitenta e dois centavos)” e utiliza-se de questionamento, realizado pela empresa recorrente, apresentado previamente à abertura da licitação, como justificativa para motivação de seu recurso.

B) Alega descumprimento editalício quanto ao item 9.33 Qualificação Econômico-Financeira, “Anexando em seus documentos antes da abertura da sessão pública CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA vencida que estaria Válida até 12/05/2022 00:00:00), no entanto a RECORRIDA aproveitou-se da deixa do pregoeiro em solicitar informações na diligência, e anexou uma nova certidão com validade até 23/08/2022 00:00:00, sendo que sua emissão ocorreu somente quarta-feira, 25 maio, 2022, ou seja, 05 (cinco) dias após a abertura da sessão que ocorreu as 09:00 horas do dia 20 de maio de 2022, ferindo assim o princípio da isonomia e contrariando as disposições contidas no princípio norteador.”

5. DO RECURSO APRESENTADO:

"ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) LERUAMA PENA LEAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ.

Ref.: PREGAO ELETRONICO Nº 03/2022

(Processo Administrativo n.º 23854.001296/2022-54)

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Passagem Dalva, Nº 505, Marambaia, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 08.538.011/0001-31, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, por meio de seu representante infra-assinado, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520, Contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa: AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, no Pregão Eletrônico em epígrafe, expondo para ao final requerer:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I da Lei nº 8.666/93 em seu art.109, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias (úteis) a contar da lavratura do ato ou intimação.

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei10.520/2002, art. 3º: Art. 3º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44, §1º.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Dessa forma, o seu término se dará em: 08/06/2022 (conforme ATA constante no sistema). Portanto, plenamente TEMPESTIVO o presente recurso protocolado na presente data.

II - RESUMO DOS FATOS

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI, por meio de seu Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA N.º 180/2020, DE 11 DE MARÇO DE 2020, de 15/03/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23854001296202254, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00003/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Serviços de Tradução e intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Libras, com dedicação exclusiva de mão de obra, para os campi Jatobá e Riachuelo da Universidade Federal de Jataí (UFJ).

Seguindo os trâmites previstos no edital, o pregoeiro abriu a sessão pública, divulgou as propostas recebidas e, em ato contínuo, divulgou o nome do licitante vencedor do certame (AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI).

Entretanto, a decisão de habilitar e classificar a RECORRIDA foi totalmente equivocada, levando-se em conta que esta empresa não cumpriu os critérios objetivos expressos em edital e nos anexos, em nítida afronta aos princípios da Administração.

A) DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – HABILITAÇÃO IRREGULAR

Conforme restará debatida a seguir, a declaração da RECORRIDA como vencedora se deu de maneira equivocada, pois é evidente que no caso em análise houve descompasso as normas editalícias, uma vez que esta empresa não concorreu em igualdade de condições com as demais licitantes, o que constitui GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LISTADOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93, EM ESPECIAL OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO, ISONOMIA E LEGALIDADE.

O procedimento licitatório restou desequilibrado em favor da empresa: AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, em razão desta empresa ter feito sem a menor justificativa a redução da remuneração para a função de INTÉRPRETE/TRADUTOR DE LIBRAS – JORNADA 40 HORAS SEMANAIS, sob a remuneração de R\$ 2.071,82 (dois mil, setenta e um reais e oitenta e dois centavos), acontece que na resposta do pedido de esclarecimento de uma licitante ficou registrada a seguinte informação abaixo no portal comprasnet:

"Senhor fornecedor, bom dia! Informamos que seu pedido de esclarecimento será divulgado no sistema COMPRAS.GOV.BR. Em relação ao pedido apresentado, à Diretoria de Gestão Contratos de Serviços da Universidade Federal de Jataí, na pessoa do Servidor Massoiacy Pereira Marques, responde: 'Boa tarde! O salário base utilizado foi de R\$ 3.027,57 (média salarial obtida através de pesquisa de mercado), foi usada com o

parâmetro a CCT de limpeza SEAC-GO GO000091/2022. Sugerimos que cada participante monte sua planilha de custo usando uma CCT de intérprete da sua região como referência ou caso não tenha utilizar a pesquisa de preço do mercado”

Compulsando a planilha de custos apresentada pela RECORRIDA, ficou demonstrado de forma clara e inequívoca que a mesma se encontra eivada de vícios e ilegalidades, o que fere o princípio da isonomia bem como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal fato se deu em decorrência da falha da mesma ter cotado salário inferior ao esclarecido no portal comprasnet conforme acima descrito, o que ocasionou assim na composição de custos viciada, que resultou assim em um preço impraticável, uma vez que o salário descrito não cobre nenhuma média nacional para tal função licitada, é imperioso saber-se das peculiaridades do serviço e da formação específica para assim não haver ilegalidades na contratação, cabe assim a esta r. comissão que abra diligência para que a RECORRIDA faça o ajuste com a remuneração descrita na resposta do esclarecimento, sem a majoração do preço, ressalta-se, que o seu não cumprimento acarreta futuramente a esta r. IES de forma subsidiária ações trabalhistas pela conivência em não cobrar do tomador de serviços seu cumprimento.

A condução do pregão seguiu ainda equivocada, na habilitação da RECORRIDA por ter descumprido o item 9.33Qualificacao Economico-Financeira:

9.34 certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Anexando em seus documentos antes da abertura da sessão pública CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA vencida que estaria Válida até 12/05/2022 00:00:00), no entanto a RECORRIDA aproveitou-se da deixa do pregoeiro em solicitar informações na diligência, e anexou uma nova certidão com validade até até 23/08/2022 00:00:00, sendo que sua emissão ocorreu somente quarta-feira, 25 maio, 2022, ou seja 05 (cinco) dias após a abertura da sessão que ocorreu as 09:00 horas do dia 20 de maio de 2022, ferindo assim o princípio da isonomia e contrariando as disposições contidas no princípio norteador, dispostos conforme a seguir:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n.)

Na mesma linha de raciocínio, José Afonso da Silva assevera que:

“se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prende aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Por oportuno, é válido citar que qualquer manobra, mesmo que involuntária, que interfira direta ou indiretamente na igualdade entre os licitantes é vedada, conforme previsão expressa da Lei de Licitações (artigo 44, §1º da Lei 8666/93):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Todavia, após a devida análise de sua documentação acostada pela RECORRIDA, constatou-se que que houveram ausências de declarações já deveriam assim terem sido anexadas antes da abertura do certame.

Destarte, ainda que a RECORRIDA tente sanar este vício, estaria impossibilitada, pois o §3º, do art. 43 da Lei 8.666/93 dispõe que não é admitido, sob qualquer hipótese, a inclusão de documento/informação que deveria ter constado originalmente na proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalta-se, inclusive, que eventual diligência a fim de possibilitar que a Recorrida corrija os erros de preenchimento da planilha, o que se admite por argumento, além de ser vedado, naturalmente resultará na majoração do preço inicialmente ofertado e, por corolário lógico, ensejará em sua desclassificação.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Pode-se afirmar, portanto, que a qualquer ângulo que for observada a presente manifestação, resta incontestado que a proposta da Recorrida deve ser desclassificada, inclusive, porque os atos praticados pela Recorrida violam os princípios básicos que norteiam a Administração.

Com isso podemos concluir que valores cotados pela RECORRIDA são inexecutáveis podem causar prejudicialidade à saúde financeira, bem como a interrupção dos serviços podendo haver a responsabilidade subsidiária deste Órgão.

Nessa feita, consoante já afirmado, a Lei nº. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Nesse entendimento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO EDITAL. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DA LEI DE LICITAÇÕES E ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0015412-23.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 04.09.2018) APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PRELIMINAR - NULIDADE DO DECISUM - ERROR IN PROCEDENDUM - INOCORRÊNCIA. MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGITIMIDADE DO ATO. APELO IMPROVIDO. 01. A apelante, ao alegar a ocorrência de error in procedendum, na verdade, refere-se a suposto equívoco no exame das provas, caracterizando matéria de mérito, onde deve ser dirimida a questão. 02. Não tendo o concorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta por ele apresentada, sendo que os elementos coligidos aos autos demonstram justamente o contrário, correta a sua desclassificação do certame, nos termos do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.03. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Unânime.

Todos os custos com a contratação devem ser objeto de análise pela administração, os custos com diversas omissões, insurge-se que a recorrida está usando de vantagens sobre os demais licitantes, o que não é permitido em licitações públicas, veja-se, o que dispõe o art. 44 § 2o da lei 8.666:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2o não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Importante destacar o que diz a alínea "a" do artigo 62 da IN 5/2017 da Secretaria de Gestão (SEGES) do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exige que o ato convocatório do certame preveja regra de elaboração da proposta, consistente na indicação, pelo licitante, dos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, e a própria Administração, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve também definir a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços, in verbis:

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

- a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;
- b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;
- c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

Destaca-se já não mais haver oportunidade para retificação da proposta, o que impõe sua apreciação nos termos em que foi apresentada pela recorrida, tornando impositivo o enfrentamento das irregularidades aqui apontadas. Em verdade, há vícios irreparáveis da proposta e não observância da vinculação ao instrumento convocatório e a legislação a que está atrelada, dada a adulteração dos parâmetros de cálculos visando à obtenção de valor global inferior ao devido, o que não se concebe.

Portanto, a licitação que tem em vista o menor preço, é aquela na qual O LICITANTE VENCEDOR SERÁ AQUELE QUE RESPEITADOS OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ofertará a melhor proposta, com o menor preço, para a administração.

Como dito, remando na contramão de diversas regras que regulamentam o procedimento licitatório, a Recorrida, formulou a sua proposta e apresentou planilhas com equívocos e divergências que não podem ser ignorados, pois assim sendo fere de morte o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre aspartes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Conforme prevê o item 14.9 e 14.10 do Edital:

Será desclassificada a proposta ou lance vencedor com valor total ou unitário superior ao estimado, ou ainda com preços manifestamente inexequíveis;

Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a produtos e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais ela renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

Dessa forma, a RECORRIDA cotou como "Zero" um item obrigatório, logo sua desclassificação do certame é medida que se impõe, consoante estabelece a mais moderna e recente jurisprudência, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE QUE OFERECE PROPOSTA COM PREÇOS IRRISÓRIOS, EIS QUE INEXEQUÍVEIS. VEDAÇÃO CONTIDANO § 3º, DO ART. 44, DA LEI Nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I – CONFORME ESTABELECE O § 3º, DO ART. 44, DA LEI Nº 8.666/93, É VEDADA À ADMINISTRAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE PARTICULAR QUE OFEREÇA EM CERTAME PREÇOS ABAIXO DO MERCADO, POSTO QUE A REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO EVIDÊNCIA-SE INEXEQUÍVEL, NOS MOLDES PROPOSTOS. II - Embora a proposta mais vantajosa para a administração seja aparentemente aquela que apresente menor preço, os critérios técnicos mínimos devem ser obedecidos, de modo que nem sempre a de menor valor é o melhor negócio a ser efetivado, posto que há possibilidade maior daquele se tornar inexequível. III - Além disso, aflora cristalina a violação ao Edital quando a New Serv unifica 02 (dois) itens constantes na planilha, concernente às despesas operacionais e administrativas, mesmo o instrumento convocatório tendo ressaltando a diferença entre uma e outra atividade, que ainda assim compreendem quantia reduzida. IV - Agravo de Instrumento conhecido e provido." (TJ-MA - AG: 96722008 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 01/12/2008, SAO LUIS)

Os requisitos taxativos explícitos no instrumento convocatório devem ser cumpridos e exigidos pelos licitantes e pelos Órgãos contratantes respectivamente. Se assim não fosse, qual seria a finalidade do edital de licitações?

Poderia os licitantes, julgarem a seu bel prazer o que apresentar ou omitir de suas propostas, de acordo com suas conveniências.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, imprime o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Dentre os vários princípios que norteiam o procedimento licitatório, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Significa que o Edital deve ser rigorosamente observado tanto pelos licitantes, como pela Administração promotora do certame, sendo absolutamente vedado à Administração, no decorrer do procedimento, desatender qualquer das prescrições por ela mesma estabelecidas no edital e seus anexos.

O todo acima argumentado só vem a evidenciar a absoluta necessidade da reforma do ato que classificou/habilitou a empresa recorrida, haja vista que essa não obedeceu aos ditames editalícios, legais e convencionais, como exaustivamente demonstrado.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Dessa forma, diante do descumprimento dos itens editalícios supracitados por parte da recorrida, deve o presente recurso ser provido para declarar a sua inabilitação e para que se proceda à recusa de sua proposta.

B) DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, recebendo de volta o envelope-proposta, lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências da proposta, serão desclassificados, ressalvando que na modalidade de pregão, as fases são inversas, iniciando com a fase de classificação com a abertura dos envelopes-propostas, após a habilitação dos licitantes vencedores.

A habilitação é a fase do processo da licitação pública onde a Administração avalia o licitante, precisamente se ele detém ou não as condições reputadas indispensáveis para garantir o que foi vinculado ao edital. Para proceder a habilitação dos licitantes, a Administração exige rigores para apresentação de documentos garantido o princípio da competitividade e moralidade, se um licitante convocado a apresentar documentos cumpriu parcialmente o que foi solicitado e não se justifica, deve ser inabilitado.

O procedimento para habilitação em pregão eletrônico guarda algumas peculiaridades em comparação com o pregão presencial, haja vista que a interação entre os participantes e a Administração ocorre por meio da internet.

Em vista disso, o Decreto Federal que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica,

determina que "Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Assim, faz-se de suma importância ressaltar que a aceitação da proposta da AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, se considera uma afronta aos princípios basilares, assim como veda o princípio da vantagem para o Poder Público, por afrontar aos princípios norteadores expostos acima.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OFENSA À COMPETITIVIDADE

Em vista de consolidar o entendimento sobre a necessária e obrigatória garantia e preservação da isonomia, que deve a todo custo ser protegida pela Administração Pública em suas licitações, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Ed. Dialética, p. 67, como se conhecesse o presente caso, ensina que:

"2.2.2) A isonomia como ampliação da disputa.

(...)

a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. Ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos."

A participação segura de empresas competitivas sempre traz inúmeros benefícios à Administração através da contratação de uma sociedade empresária altamente qualificada, mas os critérios e condições adotados no presente procedimento recorrido criaram um formalismo excessivo e prejudicial à contratação mais vantajosa à licitação!

Não obstante o garantido direito de oportunidade e discricionariedade da Administração, bem como a necessária vinculação aos termos do edital, é de conhecimento basilar que estes devem ser exercidos segundo parâmetros de razoabilidade e legalidade, e que a inobservância destes provoca a invalidade da opção administrativa.

IV- DO PEDIDO

Assim, pelos motivos expostos, requer e espera que:

Sejam acolhidos os argumentos aqui apresentados e seja por reconsideração do (a) pregoeiro (a) ou por decisão de revista por instância superior, nos termos do §4º do artigo 109 da lei 8.666/93 e da Súmula 473 do STF, sejam anulados os atos praticados, regularizando-se o certame em face das disposições das leis nº 10.520/02 e 8.666/93, bem como da Constituição Federal, especialmente o artigo 37;.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se ainda por todo o exaustivamente exposto, por respeito aos princípios e normas atinentes à contabilidade, à ciência do direito e, principalmente, à contratação por parte dos entes públicos, que Vossas Senhorias se dignem a julgar o presente Recurso totalmente procedente, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, com o fito de alterar a decisão insculpida na ata de julgamento de habilitação do processo em epígrafe, no sentido de o pregão voltar a fase de aceitação passando assim a empresa subsequente.

Destarte, com a não reconsideração da equivocada decisão proferida pelo (a) pregoeiro (a), requer-se que o presente recurso seja imediatamente remetido à Autoridade Superior para julgamento do mérito, para reforma da decisão e por fim o pregão em comento voltar a fase de aceitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém (PA), 09 de junho de 2022.
DIAMOND SERVIÇO LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.
CNPJ/MF. 08.538.011/0001-31
José Elias Alves Flexa
Representante Legal"

6. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

A empresa, AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 04.558.234.0001-00, apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, REQUERENDO em suma o que se segue:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – GO.
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022 (Processo Administrativo nº 23854.001296/2022-54)

AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na estrada da Ceasa, Conjunto Jardim Itororó, Rua 5, nº 33, CEP 66.095-240, Belém/PA, CNPJ nº 04.558.234.0001-00, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, por meio de seu procurador infra-assinado, com procuração em anexo, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520, contra a decisão do Ilmo Pregoeiro que habilitou e classificou a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no pregão eletrônico em epígrafe, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

I – OBJETO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões têm o escopo de RATIFICAR a decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ que habilitou e classificou como melhor proposta, acertadamente, a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 03/2022.

II – BREVE RELATÓRIO

No dia 20 de maio de 2022 foi dado início a sessão pública para realização do processo licitatório, por meio de pregão eletrônico, para Contratação de Serviços de Tradução e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – Libras, com dedicação exclusiva de mão de obra, para os campi Jatobá e Riachuelo da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Após disputa de lances a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi classificada em primeiro lugar e foi dado início a análise da documentação da empresa.

Sucessivamente, tal como consta na ata do certame da UFJ, o pregoeiro identificou que a certidão de falência juntada pela empresa havia vencido em 12/05/2022 e por se tratar de VÍCIO SANÁVEL o pregoeiro, em tempo de diligência, questionou a empresa se a mesma teria a certidão atualizada e se poderia ser enviada, dando prazo até o dia 23/05/2022 às 11h00.

No mesmo dia 20/05/2022, às 14h45, a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI encaminhou todos os documentos solicitados pelo pregoeiro, em especial a nova certidão de falência, a qual havia sido emitida em 19/04/2022, com validade até o dia 18/07/2022.

Após a análise da documentação a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro, a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA manifestou intenção de recorrer em razão da redução da remuneração da função de interprete/tradutor de libras – jornada de 40 horas semanais, assim como por ter anexado documento vencido durante o processo de habilitação, descumprindo o item 9.34 do edital.

Para fundamentar a sua tese, nas razões recursais, baseou-se no Art. 63 e 109 §5º da Lei 8.666/93, o Art. 4º, Inc XVIII da Lei 10.520/02, o Art. 44 do Decreto 10.024/19, Acórdão TCU 339/2010. Estes são os fatos em síntese.

III – TEMPESTIVIDADE

Considerando o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: omissis

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Considerando ainda o que determina art. 110, § único, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único: Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

(grifo nosso)

Neste sentido, como a recorrente tomou conhecimento do recurso no dia 09/06/2022, não é preciso maior esforço para concluir que o início da contagem do prazo é no dia 10/06/2022, podendo a recorrida interpor a presente peça até o dia 14/06/2022, motivo pelo qual pugna-se, desde já, pelo conhecimento e provimento desta, pois tempestivo e fundamentado.

IV – DO MÉRITO

IV.1 - DA SUPREMACIA DOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da análise da peça recursal apresentada, os aspectos levantados pela recorrente giram entorno da redução da remuneração da função de interprete/tradutor de libras – jornada de 40 horas semanais e em decorrência da juntada de documento vencido durante o processo de habilitação, o que seria uma violação aos princípios listados no Art. 3º da lei 8.666/93, em especial os princípios da vinculação, isonomia e legalidade. Inicialmente, insta salientar que, diferentemente do que alega a recorrente quanto a inexequibilidade da proposta da recorrida por não ter se baseado no que consta num dos pedidos de esclarecimento do certame que dizem respeito a remuneração da função de interprete/tradutor de libras – jornada de 40 horas semanais, temos a esclarecer que a base de formação de custo apresentado pela empresa para a referida função se deu a partir da “média salarial obtida através de pesquisa de mercado”, conforme orientação da parte final do cidade pedido de esclarecimento. A própria recorrida fez sua pesquisa de mercado e encontrou a média salarial para função de interprete/tradutor de libras – jornada de 40 horas semanais no Estado de Goiás no valor de R\$ 2.071,82, conforme abaixo se observa, não havendo se falar em inobservância das orientações editalícias ou falha na formação de custo.

Fonte:

Quanto ao outro ponto levantado, que diz respeito a juntada de documento vencido e impossibilidade de juntada de documento posterior a fase de habilitação, especificamente quanto a certidão de falência acostada pela empresa, necessário é esclarecer que a empresa, no momento da habilitação, encaminhou todos os documentos previsto no edital, ocorre que a Sra preegoeira solicitou, em tempo de diligência, o que é previsto na legislação epacífico na jurisprudência, o envio de uma certidão de falência atualizada, sendo atendido de pronto para recorrida, não havendo espaço para apontar qualquer ilegalidade nesse procedimento.

A alegação que a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, cita em seu recurso, não procede, e tudo que foi apresentado em termos de certidão de falência, foi solicitado via chat, em procedimento lícito e prontamente atendido, dentro da validade e devidamente identificada, e solicitada via chat o que pode ser comprovado na ata do processo na data de 20/05/2022, às 14h45, onde encaminhamos todos os documentos solicitados pelo preegoeiro, em especial a nova certidão de falência, a qual havia sido emitida em 19/04/2022, com validade até o dia 18/07/2022. Ou seja, com emissão anterior a data do processo licitatório.

Esquece a recorrente que no julgamento da licitação, em especial no pregão, deve-se obediência não apenas às regras formais editalícias, mas, sobretudo, aos princípios motores que regem esse tipo de procedimento administrativo, entre os quais despontam: a busca da proposta mais vantajosa, a moralidade, a probidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o formalismo moderado.

Neste passo, não pode haver um apego demasiado à forma em detrimento da interpretação sistemática do edital, da Lei 8.666/93, da lei 10.520/02 e dos princípios norteadores das disputas públicas, adotando-se medida em descompasso com o princípio da proporcionalidade, manifestando-se desarrazoada e contrária ao interesse público. Conforme leciona Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 62: Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade. A identificação da melhor solução para o caso concreto deverá ser feita sob intensa influência do aludido princípio. (...) Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa.

Mais adiante (fl. 76), arremata o eminente doutrinador:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Não se está aqui apregoando a desconsideração das exigências feitas no edital de forma desarrazoada, com a consequente violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Apenas se está demonstrando que este não pode se sobrepor aos demais Princípios, pois além de contrariar a doutrina e a jurisprudência majoritária, acaba por frustrar o objetivo maior do certame que é a busca da proposta mais vantajosa.

Assim, evidencia-se que as presentes controvérsias lidam com questões principiológicas, de modo que, para uma melhor compreensão do assunto é necessário expor alguns aspectos relativos aos princípios que regem o processo administrativo, especificamente, aqueles aplicáveis aos processos licitatórios. Os Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Conforme CRETELLA JÚNIOR não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios (DICIONÁRIO DE DIREITO ADMINISTRATIVO).

A doutrina moderna tem-se detido, para a obtenção do melhor processo de interpretação, no estudo da configuração das normas jurídicas. Segundo tal doutrina, com destaque para ALEXY, as normas jurídicas admitem classificação em duas categorias básicas: princípios e regras. Os princípios, diferentemente das regras, não se excluem na hipótese de conflito. Eles são dotados de valor ou razão, de modo que, no conflito entre eles, admite-se a adoção do critério da ponderação de valores (ALEXY).

Desse modo, os princípios não se excluem. Na colisão entre eles, é necessário verificar, após o devido processo de ponderação de seus valores, qual o preponderante e, pois, aplicável à hipótese concreta. Frise-se que a técnica da ponderação de princípios é largamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal na sua hermenêutica, como foi visto na ADPF 54, apenas para citar um exemplo.

Logo, dependendo do caso concreto, os Princípios da Administração Pública, não podem ser analisados de forma isolada ou estanque, sob pena de se desconsiderar valores muito mais caros a Administração. No caso dos processos licitatórios, a contratação mais eficiente e vantajosa economicamente às Instituições.

Neste passo, dentre os diversos princípios aplicáveis às licitações, tanto a doutrina moderna como as mais recentes

decisões dos Órgãos de Controle e da Justiça vêm sedimentando a importância fundamental dos Princípios da Eficiência e da Vantajosidade. Princípios que têm como núcleo central o equilíbrio entre produtividade e economicidade, resultando assim, na redução dos desperdícios de dinheiro público e em contratações mais vantajosas economicamente.

Assim, deve a Administração procurar a contratação com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, entendendo-se por vantagem como sendo a contratação menos dispendiosa e que atenda a todas as necessidades do Poder Público não se apegando a aspectos meramente formais e perfeitamente sanáveis, pois, de acordo com Marçal Justem Filho, “o Estado dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento”.

Portanto, e sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. (Grifo nosso)

A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Diante dessa premissa, infere-se que o formalismo exacerbado deve ser evitado no julgamento das propostas, uma vez que pode acabar por impedir que a Administração Pública contrate com empresa que apresentou oferta mais vantajosa, que é o caso da ora recorrida.

Ademais, não se pode deixar de olvidar que os atos administrativos também devem se calcar no princípio da razoabilidade, que consiste na identificação da melhor solução para o caso concreto. Vale citar aqui o excerto proferido pelo STJ no julgamento do MS-5.418/DF, vejamos:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.”

(...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (Grifo nosso)

No mesmo sentido a posição do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), que no julgamento do RMS 23.714/DF, do qual foi relator o ministro Sepúlveda Pertence, deixou assentado que:

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoado (RMSnº. 23.714/DF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000.

(grifo nosso)

Conclui-se assim, que na situação aqui litigada não há como se sobrepor o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório aos demais Princípios acima delineados.

Fica evidente a necessidade de sopesá-los e aplicar à situação concreta, aqueles que melhor traduzem a vontade da administração pública, que, no caso, são os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e vantajosidade. Que interpretados de forma sistemática, se traduzem na contratação mais vantajosa para a administração, ou seja, a de menor preço, em fase do vício irrelevante e perfeitamente sanável pela própria Administração, bastando uma simples diligência junto a recorrida para aferir sua situação de solvência na certidão de falência atualizada, caso os documentos apresentados no pregão suscitem qualquer dúvida sobre sua capacidade econômico/operacional para honrar o contrato a ser firmado com a Universidade Federal de Jataí.

VI.2 - DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO.

Consubstanciado nos argumentos acima delineados, evidencia-se que o Processo Licitatório deve ser conduzido de forma a consecução do seu objetivo maior, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em especial o Pregão que foi concebido para mitigar todo o formalismo que certa as demais modalidades de contratação pela administração pública. Não sendo cabível a adoção de procedimentos ou atos excessivamente formais que possam acabar desvirtuando os objetivos da licitação.

Tal atitude pode acabar por tornar-se um vício, se, sob o pretexto de seguir disposições do edital ou das normas, o excessivo apego às formas vier a causar dano ao erário. Desse modo, a jurisprudência uníssona só reconhece como nulidade a ausência de formalidade que realmente causar prejuízo para os licitantes ou para o interesse público. Os exemplos nas cortes são fartos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido” (STJ - RMS: 15530 RS 2002/0138393-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/10/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.12.2003 p. 294). (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido. (REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 02.05.2005 p. 199)

Ao se ater friamente apenas a este formalismo legal e clamá-lo como se fosse a máxima da Administração, não levando em consideração o Interesse Público e os fatos intercorrentes do transcurso do certame, não é seguir a legalidade, princípio legítimo e uma virtude presente na Carta Magna de 1988, e sim cair no legalismo, um vício que deve ser execrado do direito pátrio.

Não é de hoje que vive nos processos licitatórios o Princípio do Formalismo Moderado, que tem sido muito utilizado pelos tributaristas e administrativistas para criticar comportamentos da Administração sobre procedimentos, os quais, muitas vezes, são criados pelo próprio Estado sem a clareza e o objetivo que se espera.

Nas palavras da Prof. Odete Medauar: "O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (in Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203. Grifo nosso).

A esse respeito, coloca PIETRO que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...). Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas." (Direito administrativo. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 513)

Desse modo, fica claro que o princípio do formalismo moderado é corolário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, dispensa-se uma formalidade excessiva nos processos administrativos, ou seja, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Nesse sentido, o referido princípio do formalismo moderado significa que a forma não pode se sobrepor à substância, de tal maneira que meros rigores formais não devem impedir o exercício de um direito.

Assim, o pretenso vício no momento da diligência onde foi requeida a apresentação de certidão de falência atualizada sequer pode ser vista como irregularidade de procedimento, já que dizem respeito à materialidade subentendida, sem efeitos prejudiciais ao interesse público.

O próprio Tribunal de Contas da União mencionou diretamente o princípio do formalismo moderado em Acórdão:

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

No âmbito da legislação federal, a Lei 9.784/99 apresenta quais as formalidades aplicáveis no rito processual, prevendo a convalidação dos defeitos processuais sanáveis:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Em conclusão, o princípio do formalismo moderado assegura que a forma não pode se tornar um fim em si mesma. Desse modo, caso o que foi realizado por vir a ser configurado como vício, temos que vícios exclusivamente de forma devem ser superados pela própria Comissão de Licitação.

Neste passo, à luz do entendimento jurisprudencial e da doutrina pátria, é lícito o saneamento do erro que recai sobre aspecto essencialmente secundário, acessório ou formais da proposta. Nesta hipótese se admite a superação do vício, sob o propalado princípio do formalismo moderado e do postulado da razoabilidade.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

O princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Decisão 570/1992 – Plenário)

Por oportuno, frise-se que a própria Comissão de Licitação da UFJ, no inteiro teor do atual procedimento licitatório sempre pautou em seus trabalhos na observância do princípio basilares da administração pública. Agindo como agente moderador nos casos de formalismo exagerado, optando sempre por uma interpretação alicerçada em tal princípio que, nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles:

O princípio do formalismo moderado, consiste na dispensa de uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicam a essência do processo, ou seja, "bastam formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental" (MEIRELLES, p. 659)

Vale observar ainda o que determina o item 7.3 do Edital do certame:

7.3. Se houver indícios de inexecução da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008.

Verifica-se que este item do certame já contempla de forma implícita, o formalismo moderado, possibilitando ao Pregoeiro a prática de atos que visem sanear vícios irrelevantes e formais nas planilhas e propostas dos licitantes, e no caso em tela, se achar necessário, solicitar certidão de falência e qualquer outro documento que atesta a situação de habilitação da empresa e dê segurança à administração pública que está contratando uma empresa capaz de cumprir as obrigações contratuais previstas no edital.

Dessa forma, o possível equívoco identificado pela recorrente não tem o condão de macular a habilitação e posterior classificação da empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, consoante dito alhures, por se tratar de um mero detalhe, acessório e meramente formal, sanável a qualquer tempo por meio de simples diligência prevista inclusive no instrumento convocatório, que em nada compromete a proposta da empresa e nem sua exequibilidade.

Ademais, hodiernamente, a jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de ser medida desarrazoada a inabilitação ou desclassificação de proposta de licitante por vícios irrelevantes para o julgamento do certame. Sendo medida ilegal, anti-isonômica e ofensiva à própria destinação da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, negou provimento, para manter ato do Tribunal Superior Eleitoral, que não desclassificou proposta comercial que, por equívoco, deixou de apresentar em uma dada tabela a discriminação de preços unitários, in verbis:

"A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituía mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora." (STF, RMS 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000. Grifou-se)

Nesse caso enfrentado pelo STF, situação bem mais grave que o presente recurso interposto, o Edital exigia a completa composição dos preços unitários, o que não foi atendido pela licitante vencedora. Em razão disto, a licitante derrotada ingressou com mandado de segurança, que foi negado pela colenda corte, que entendeu que os preços unitários poderiam ser aferidos a partir de outros elementos contidos na proposta, tornando, então, a ausência da tabela exigida pelo Edital não substancial, passível de saneamento. Em situação muito similar a aqui combatida, verifica-se a possibilidade conferida pelo TCU, no Acórdão nº 02068-04/11-P, para que fosse concedido prazo a contratada para proceder aos ajustes em seu cronograma físico-financeiro, senão vejamos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, à 7ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PR - MJ que, no prazo de 30 dias, apresente ao Tribunal de Contas da União as providências adotadas para sanear as inconsistências verificadas no cronograma de desembolso físico-financeiro da obra para a construção do novo edifício sede da 7ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Curitiba - PR, destinadas a mitigar a possibilidade da realização de pagamentos antecipados por serviços não realizados;

Existe ainda no âmbito Federal a IN nº. 02/2008, que disciplina a contratação de serviços continuados ou não, por órgãos da Administração Direta e Indireta, que determina em seu art. 29-A, § 2º, que: "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação". Procedimento que vai ao encontro dos preceitos contidos no art. 45, § 3º da Lei 8.666/93, consolidando assim a possibilidade da Comissão de Licitação de sanar pequenos vícios nos processos licitatórios, em perfeita sintonia com os Princípios da Eficiência e da Proposta Mais Vantajosa almejada pelas Instituições Públicas.

Por fim, pelo que foi exposto e consoante ata de julgamento e classificação do certame, a proposta da recorrida é a de menor preço, ficando comprovado que a mesma é exequível, que tem saúde financeira para fazer frente ao contrato a ser firmando e que seus preços estão em conformidade com os estabelecidos no edital do certame e dentro do valor de mercado. E que não obteve nenhuma vantagem decorrente de possível equívoco cometido, tão pouco houve violação de direitos da recorrente, não havendo assim a mínima justificativa para a desclassificação de sua proposta, conforme os fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos.

V – DO PEDIDO

Pelo acima exposto, verifica-se que a decisão do Ilmo Sr. Pregoeiro foi acertada, baseada nos Princípios do razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e vantajosidade, assim, requer-se:

a) que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA ;

b) que seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou e classificou em primeiro lugar a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 03/2022.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento
Belém-PA, 14 de junho de 2022

ANA PAULA COIMBRA DA SILVA
Diretora
CPF: 668.972.112-49"

7. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31 inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A) Sobre entendimento de que a decisão de aceite de proposta para a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 04.558.234.0001-00 não se encontra em conformidade e questionar o fato de “a empresa ter feito cálculo da remuneração para a função de INTÉRPRETE/TRADUTOR DE LIBRAS – JORNADA 40 HORAS SEMANAIS, sob a remuneração de R\$ 2.071,82 (dois mil, setenta e um reais e oitenta e dois centavos)” utilizando-se de questionamento, realizado pela própria empresa recorrente, apresentado previamente à abertura da licitação, como justificativa para motivação de seu recurso.

Após recebimento do recurso e da contrarrazão apresentada, a Diretoria de Gestão de Contratos de Serviços DGCS/UFJ, através do servidor Massoiacy Pereira Marques, emitiram OFÍCIO Nº 21/2022/DGC/UFJ sobre a análise do recurso e respondem que “Em relação a alegação que a empresa Amazon Construções e Serviços Eireli deu lance menor que o aceite podemos dizer que o valor de R\$ 3.027,57 foi meramente estimativo para a composição da planilha de custos e formação de preços já que a categoria de intérprete não tem CCT no estado de Goiás. Foi utilizado a pesquisa de media salarial encontradas em outras instituições de ensino superior e do contrato atual de intérprete da UFJ. Por se tratar de valor de salário meramente estimativo as empresas participantes poderiam utilizar a CCT do estado onde a empresa tem sede ou a media de salário praticado no estado de Goiás. Sendo assim, verificamos que a empresa Amazon Construções deu seu lance baseada na media salarial para interpretes no estado de Goiás.

Manifestamos que o pedido de recurso é improcedente.”

B) Sobre alegação de descumprimento editalício quanto ao item 9.33 Qualificação Econômico-Financeira, “Anexando em seus documentos antes da abertura da sessão pública CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA vencida que estaria Válida até 12/05/2022 00:00:00), no entanto a RECORRIDA aproveitou-se da deixa do pregoeiro em solicitar informações na diligência, e anexou uma nova certidão com validade até 23/08/2022 00:00:00, sendo que sua emissão ocorreu somente quarta-feira, 25 maio, 2022, ou seja, 05 (cinco) dias após a abertura da sessão que ocorreu as 09:00 horas do dia 20 de maio de 2022, ferindo assim o princípio da isonomia e contrariando as disposições contidas no princípio norteador.”

Sempre se faz necessário lembrar que nos processos licitatórios a Administração Pública norteia-se na Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu Art. 3º que traz “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Acrescido aos princípios citados, apesar de não serem unanimidade, alguns dos correlatos que destacam-se são o formalismo moderado; a motivação; a economicidade; e da razoabilidade.

Na alegação a recorrente discorre que não houve cumprimento quanto ao subitem 9.33 do edital deste certame. Vejamos:

9.33 Qualificação Econômico-Financeira:

9.34 certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.35 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação;

9.36 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.37 no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.38 é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.39 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG =

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG =

Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC =

Ativo Circulante

Passivo Circulante

9.40 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Tendo a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-04.558.234/0001-00 sido classificada como menor ofertante, estando sua proposta dentro do valor estimado e realizado procedimento de negociação, foi realizada a

conferência ao SICAF na data de 20/05/2022. O prazo para envio da proposta readequada ao último lance ofertado pela empresa seria aberto na sequência e a fim de gerar celeridade ao processo foi conferida a documentação inicial apresentada pela empresa em questão.

Ao realizamos a consulta a documentação inicial, ficou constatado que a proposta apresentada pela empresa não atendia ao subitem 10, que trata sobre os dados para pagamento. Constatamos também a falta do anexo VII-Termo de Declaração de Ciência e Concordância que trata sobre o cadastro no sistema SEI UFJ para assinatura do contrato. E constatamos ainda que a certidão de falência e concordata apresentada, encontrava-se vencida.

Norteados pelos princípios básicos da licitação pública, devendo o prazo para envio da proposta atualizada ser aberto para empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-04.558.234/0001-00, e tendo em vista a razoabilidade, solicitamos juntamente ao anexo da proposta atualizada o também envio da Declaração anexo VII e de Certidão de Falência e Concordata válida.

Em conformidade com o subitem foram concedidas 24 horas para os ajustes solicitados.

9.13 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inabilitação.

Vejamos a ATA do certame:

Conforme constatado na ATA do certame o fornecedor realizou o envio de anexo dentro do prazo estabelecido e conforme consulta aos documentos apresentados a empresa fez o envio de todos aqueles solicitados via chat no portal Compras.GOV.

Seguindo ainda o acompanhamento da ATA do certame, podemos observar que após conferência da documentação da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira, a fim da comprovação da Qualidade Técnica foi encaminhada toda documentação apresentada pela empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-04.558.234/0001-00, a Diretoria de Gestão de contratos de Serviços DGCS/UFJ para análise e parecer técnico.

Durante a análise e parecer por parte da DGCS/UFJ houve duas novas solicitações de ajustes documentais sendo uma no dia 25/05/2022 com envio/apresentação no dia 26/05/2022 (trata do atendimento a Instrução normativa 05 de 2017, orientada pelos Anexos VII – A, VII – E, que trata da caracterização das condições econômico-financeiras e suas implicações), e a segunda solicitação no dia 02/06/2022 com envio/apresentação no dia 03/06/2022 (trata de ajuste na planilha de custos). Sendo que ambas foram atendidas em totalidade e conformidade com o solicitado pela DGCS/UFJ.

Vejamos o subitem 8 do Edital do certame:

8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.6 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.7 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.8 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

8.9 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.10 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.11 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias, acordo, dissídio ou convenção coletivas de trabalho vigentes.

...

8.26 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Assim, tendo em vista que os ajustes efetuados não alteraram a substância da proposta ou incorreram em majoração do valor ofertado e ainda com base na análise minuciosa da ATA do certame, fica evidente que os princípios norteadores foram atendidos e cumpridos, e conforme subitem 8 do Edital do certame não houve motivos para uma desclassificação da proposta apresentada pela empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-04.558.234/0001-00.

Diante do exposto, sobre a afirmação de favorecimento irregular do licitante declarado ganhador para o certame, cabe lembrar que a habilitação por força dos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 abrangem as questões técnicas, jurídicas, econômico-financeiras e fiscais. A regularidade com relação a todas elas, de acordo com as exigências fixadas no instrumento convocatório, deve ser levada em conta para o julgamento.

Ocorre que a empresa declarada vencedora atendeu a todos os requisitos de habilitação (0030857 SEI UFJ) exigidos em edital quando de sua convocação. A área demandante/técnica emitiu parecer favorável à aceitação da proposta da empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 04.558.234.0001-00, conforme documento SEI UFJ 0030853 acostado aos autos, referente à habilitação técnica, já que a licitante atendeu a todos os requisitos exigidos. Assim, não há motivos para o reconhecimento do recurso interposto pela empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31, pois a licitante vencedora cumpriu com o exigido em edital e não há fundamentação e motivação consistente que tenham sido apresentadas pela

empresa recorrente.

Portanto, inequívoco seria o prejuízo e ilegalidade cometida pela Administração caso esta optasse pela desclassificação da licitante declarada vencedora para o certame e promovesse a anulação da decisão desta pregoeira, quando os procedimentos realizados foram conduzidos e concluídos de forma absolutamente escoreita.

8. DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 08.538.011/0001-31, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso V, do art. 13, do Decreto 10.024/2019.

Leruama Pena Leal
Pregoeira DCL/UFJ

Fechar